

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR ANTÔNIO
CARLOS DOS SANTOS**

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal¹, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual², nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010³ e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴, vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

para acompanhamento dos investimentos e da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Brodowski (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski – CNPJ 04.897.737/0001-00).

¹ CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar
² CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

³ LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

⁴ LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

I – RELATÓRIO.

Em 09/05/2025, este Ministério Público de Contas apresentou representações contra cinco RPPS⁵ que possuíam investimentos em Letras Financeiras do **Banco Master S/A** (CNPJ 33.923.798/0001-00).

O levantamento de tais RPPS se deu através de pesquisa nos bancos de dados públicos disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social sobre os RPPS⁶, especialmente no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social⁷.

Na ocasião, não havia informações sobre o RPPS de Brodowski (o que pode indicar falhas do Instituto de Previdência na prestação de informações ao referido Ministério), razão pela qual não foi objeto de representação à época.

Todavia, chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas que a Câmara Municipal de Brodowski iniciou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar os investimentos feitos pelo RPPS local no Banco Master S/A.

Embora o pedido de instauração date de 18/12/2025⁸, a efetiva instalação da “CPI SISPREV” se deu recentemente, aos 02/02/2026⁹. O trabalho da comissão pode ser acompanhado por meio de *site* específico da Câmara Municipal¹⁰.

Em pesquisa nos bancos de dados deste Tribunal de Contas, especialmente os dados informados via Relatório de Investimento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RIRPP), verificou-se que o RPPS de Brodowski aplicou **R\$ 10.00.000,00** (dez milhões de reais) em Letras Financeiras do Banco Master S/A em **22/05/2024**.

Como é sabido, aos 18/11/2025 o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial de referida instituição financeira¹¹.

⁵ A saber:

TC-006994.989.25-9, RPPS de Araras, investimentos de R\$ 29 milhões;
TC-006913.989.25-7, RPPS de Cajamar, investimentos de R\$ 87 milhões;
TC-006914.989.25-9, RPPS de Santa Rita D'Oeste, investimentos de R\$ 2 milhões;
TC-006915.989.25-9, RPPS de Santo Antônio da Posse, investimentos de R\$ 7 milhões;
TC-006917.989.25-9, RPPS de São Roque, investimentos de R\$ 93,15 milhões.

⁶ https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/copy_of_estatisticas-e-informacoes-dos-rpps

⁷ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

⁸ <https://www.cloudsoftcam.com.br/SP/BRODOWSKI/upload/2026/02/202602021548341770058114667830.pdf>

⁹ <https://www.camarabrodowski.sp.gov.br/imprensa/noticias/0/1/2026/858>

¹⁰ <https://www.camarabrodowski.sp.gov.br/camara/membros/comissoes/2/2025>

¹¹ <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20936/nota>



Segundo dispõe o art. 8º-A da Lei 9.717/1998, os **dirigentes (...)** e os **demaís responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos** previdenciários *[inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores]* serão **solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação** vigente a que tiverem dado causa.

II – DOS FATOS.

II.1 – DO INVESTIMENTO EM LETRAS FINANCEIRAS DO BANCO MASTER

Conforme relatado, em **22/05/2024**, o RPPS de Brodowski investiu R\$ 10 milhões em títulos emitidos pelo Banco Master.

Ao que consta, as aplicações efetuadas pelo RPPS de Brodowski ligadas ao indigitado Banco Master foram feitas todas via Letras Financeiras (LF)¹².

Por sua natureza, as Letras Financeiras são consideradas ativos financeiros de renda fixa, havendo um limite de aplicação de 20% previsto no art. 7º, inc. IV, da Resolução CMN 4.963/2021, então vigente:

Resolução CMN 4.963/2021, art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;¹³

Segundo o relatório de investimentos de junho de 2024 da entidade (doc. anexo), na ocasião referida aplicação representava **8,43%** de toda a carteira de investimentos do RPPS.

¹² As Letras Financeiras são disciplinadas pelos artigos 37 a 43 da Lei 12.249/2010, e pela Resolução CMN 5.007/2022. Segundo a B3, “*Letra Financeira (LF)* é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, etc.) com a finalidade de captar recursos de longo prazo e, em contrapartida, oferecer aos investidores rentabilidades mais atrativas em razão do prazo e da impossibilidade de resgate antecipado. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo.” https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm

¹³ Resolução CMN 4.963/2021, art. 21. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§2º. Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;



Desde logo, chama a atenção o fato de tamanha concentração de investimento em uma instituição financeira do segmento S3¹⁴. Seria prudente que o Instituto de Previdência considerasse não concentrar a aplicação em títulos de um único emissor, de modo a diversificar os emissores dos títulos e, assim, reduzir os riscos, ainda que isso representasse uma remuneração ligeiramente menor. Afinal, os RPPS, na aplicação de seus recursos, devem não apenas observar o princípio da rentabilidade, mas também da segurança e da solvência (art. 1º, §1º, inc. I, da Resolução CMN 4.963/2021, então vigente)¹⁵.

À época do investimento, já havia sido divulgado¹⁶ pelo Banco Central o Índice de Basileia data-base 09/2023 e 12/2023, em que o Banco Master apresentou os percentuais de 11,60% e 11,52%.

Além disso, considerando as 69 instituições bancárias que faziam parte dos segmentos S1, S2 e S3, do Banco Central, na competência 12/2023, o Banco Master possuía o terceiro pior Índice de Basileia.

Ademais, em sua edição de outubro de 2024, a Revista Piauí publicou a reportagem “Alta Tensão”¹⁷, trazendo questionamentos sobre a gestão do Banco Master.

A partir de tal data, criou-se um cenário de preocupação não apenas sobre exposição do risco reputacional de tal instituição financeira, mas, mais preocupante, sobre sua própria solidez patrimonial.

Resta saber se o processo decisório de investimento do RPPS de Brodowski adotou todas as cautelas necessárias prévias ao referido investimento.

¹⁴ Descrição dos Segmentos do Banco Central:

Resolução BC 4.553/2017:

(S1) bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que (i) tenham porte (Exposição/Produto Interno Bruto) superior a 10%; ou (ii) exerçam atividade internacional relevante (ativos no exterior superiores a US\$ 10 bilhões).

(S2) (i) bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas de porte inferior a 10% e igual ou superior a 1%; e (ii) demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de porte igual ou superior a 1% do PIB.

(S3) Instituições de porte inferior a 1% e igual ou superior a 0,1%.

(S4) Instituições de porte inferior a 0,1%.

(S5) Composto por: (i) instituições de porte inferior a 0,1% que utilizem metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal, exceto bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas; e (ii) não sujeitas a apuração de PR.

¹⁵ Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência; (destaques do MPC)

¹⁶ <https://www3.bcb.gov.br/efdta/index.html>

¹⁷ <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/alta-tensao-banco-master/>



E, se após feito o investimento, foi feito o devido monitoramento de risco exigido pela legislação.

Vale citar a legislação correlata ao tema:

Portaria MTP 1.467/2022, art. 102. A política de investimentos deverá contemplar, no mínimo, o previsto em resolução do CMN, atentando-se para as seguintes informações:

*VII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para **análise prévia dos riscos dos investimentos**, bem como as diretrizes para o seu **controle e monitoramento**, deverá contemplar a avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação e a tolerância do regime a esses riscos;*

Portaria MTP 1.467/2022, art. 125. A unidade gestora deverá identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos dos investimentos de recursos do RPPS, por meio de procedimentos e controles internos formalizados.

§1º. Deverá ser realizada a análise prévia dos riscos dos investimentos, sendo que a utilização de avaliação de agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia constitui um dos elementos a serem considerados, não substituindo a responsabilidade dos participantes dos processos decisórios do RPPS.

Portaria MTP 1.467/2022, art. 97, §1º. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS de suas responsabilidades legais.

II.2 Da cronologia do investimento.

Consultando as Atas do Comitê de Investimentos¹⁸ e do Conselho de Administração¹⁹ do RPPS de Brodowski, pode-se traçar a seguinte cronologia sobre o investimento no Banco Master:

Reunião de 06/05/2024 do Comitê de Investimentos (doc. anexo): relatado que, com base nas orientação da assessoria financeira [Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda CNPJ 11.340.009/0001-68]²⁰, foi apresentada proposta de investimento em uma Letra Financeira do Banco Master, com taxa de IPCA+7,10%, e vencimento de 10 anos. Relatou-se que “o processo de cotação seguiu as melhores práticas do mercado e toda a documentação da assessoria foi devidamente registrada”. Dois dos três membros do Comitê posicionaram-se favoráveis ao investimento, mas um membro (Sra. Cláudia Aparecida da Silva Mello) manifestou-se contrário à aplicação, “justificando sua preocupação com prazo de 10 anos e a

¹⁸ Disponíveis em <https://www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/docpublico.php?id=1&tipo=3>, docs. anexos.

¹⁹ Disponíveis em <https://www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/docpublico.php?id=1&tipo=1>, docs. anexos.

²⁰ Referida assessoria foi contratada na Dispensa de Licitação 02/2021, ao custo de R\$ 1.250,00/mês, conforme Contrato 03/2021, disponível em <https://www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/contratos.php>



natureza do investimento em Letras Financeiras". Considerando a aprovação de forma não unânime, a proposta de aporte foi encaminhada ao Conselho de Administração;

Reunião de 20/05/2024 do Conselho de Administração (doc. anexo): relatado que, por orientação da consultoria Crédito & Mercado, fora apresentada proposta de desinvestimento em determinados fundos de investimento e aplicação na referida Letra Financeira do Banco Master. A Sra. Roseli Aparecida Posse da Silva questionou especificamente sobre a credibilidade do Banco Master. Foi relatado que *"o Presidente juntamente com os membros do Comitê de Investimento analisaram o banco em seu histórico e também tem uma boa reputação e credibilidade"*. A Sra. Cláudia Aparecida da Silva Mello, Diretora Administrativa e Financeira, votou desfavorável à aplicação no Banco Master;

II.3 Da problemática carteira de investimentos do RPPS de Brodowski.

Consultando a carteira de investimentos do RPPS de Brodowski, salta aos olhos a quantidade de investimentos estressados, tais como Leme FIC Multimercado Crédito Privado (CNPJ 12.228.008/0001-99), GGR Prime I FIDC (CNPJ 17.013.985/0001-92), Tower Bridge Renda Fixa FI IMA-B 5 (CNPJ 12.845.801/0001-37), W7 FIP Multiestratégia (CNPJ 15.711.367/0001-90), LME REC Multisetorial IPCA FIDC (CNPJ 12.440.789/0001-80) e Sculptor FI Multimercado Crédito Privado (CNPJ 14.655.180/0001-54).

Há tempos este Tribunal de Contas vem exortando o RPPS de Brodowski a melhor avaliar seus processos decisórios, dadas as perdas expressivas que vem acumulando ao longo dos anos em investimentos de questionável viabilidade.

Já nas contas do balanço de **2017** do Instituto de Previdência (TC-002324.989.17-7, evento 11.133, fls. 20/27) havia graves apontamentos e alertas a respeito do tema.

Nas contas do balanço de **2019** do Instituto de Previdência (TC-003018.989.19-4, evento 17.96, fls. 20/22) foi inclusive anexado ofício do Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social relatando indícios de irregularidades nos investimentos do RPPS de Brodowski (TC-008953.989.20-9).

Destaque-se ainda a determinação exposta no balanço de **2021** do Instituto de Previdência (TC-003017.989.21-1, evento 35.1, trânsito em julgado em 02/06/2023):

"Nesse diapasão, penso que, excepcionalmente, tais falhas não devem motivar a contaminação das contas, mas ensejarem severas determinações por parte deste juízo nesta ocasião."



*É certo que ao se deparar com insistentes rentabilidades negativas, **deve** o Gestor diligenciar no intuito de que as perdas sejam mitigadas e os recursos reavidos, evitando que ocorram maiores danos dos recursos investidos em fundos herdados de gestões pretéritas.*

Frise-se que a defesa do patrimônio público é poder-dever que se impõe ao Administrador e que a lesão a esse bem jurídico da coletividade pode ser perpetrada tanto por ação QUANTO POR OMISSÃO.

Sendo importante lembrar que a Lei Federal nº 9.717/98 traz responsabilidade solidária aos dirigentes do ente federativo e da unidade gestora, bem como aos demais responsáveis, pelo ressarcimento dos prejuízos de aplicações em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa - Art. 8º-A incluído pela Lei nº 13.846, de 2019.

*Desta feita, **deve** a Origem acompanhar atentamente as aplicações realizadas anteriormente e que remanescem em sua carteira, visando fazer o resgate no momento mais apropriado, ou seja, quando houver indicativos de que o prejuízo será mínimo e/ou o lucro maximizado.*

Após um histórico tão problemático de investimentos, é lamentável que o RPPS de Brodowski não tenha adotado uma postura mais cautelosa em relação ao tema.

III – DOS PEDIDOS.

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, a ser distribuída por dependência ao processo **TC-002527.989.24-8**, referente ao balanço geral do exercício de **2024** do RPPS de **Brodowski** (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski – CNPJ 04.897.737/0001-00);
2. Seja assinado prazo ao **gestor** para que apresente alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF²¹, art. 33, inc. X, da CE/SP²², e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993²³), esclarecendo, em especial:
 - 2.1. Diligências realizadas para análise e seleção do investimento (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, incisos V e VI)²⁴;

²¹ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

²² CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

²³ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

²⁴ Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;



- 2.2. Diligências realizadas para acompanhamento da situação da instituição financeira Banco Master S/A ao longo do exercício (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, incisos V e VI)²⁵;
- 2.3. Eventuais medidas adotadas de forma diligente para mitigação de risco em eventual *default* da referida instituição financeira, como tentativa de venda das posições no mercado secundário²⁶ (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º, inciso II)²⁷;
3. Seja assinado prazo aos membros do **Comitê de Investimentos** e também aos membros do **Conselho de Administração** para que apresentem alegações de seu interesse (art. 71, inc. IX, da CF²⁸, art. 33, inc. X, da CE/SP²⁹, e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993³⁰), esclarecendo, em especial:
- 3.1. Indiquem a documentação que deu suporte às tomadas de decisões que culminaram na aplicação de investimentos em títulos emitidos Banco Master S/A (Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º)³¹;
4. Com base nas informações acrescidas, sejam encaminhados os autos à diligente Fiscalização, para elaboração de Relatório Complementar ao apresentado no evento 13.39 do processo

²⁵ Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

²⁶ A venda de Letras Financeiras no mercado secundário é prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei 12.249/2010 (“*O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.*”).

Dados estatísticos sobre o mercado secundário das Letras Financeiras pode ser obtido em https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estats_letras_financeiras.

²⁷ Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §1º. Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

²⁸ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

²⁹ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

³⁰ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

³¹ Resolução CMN 4.963/2021, art. 1º, §7º. O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos..



TC-002527.989.24-8, referente ao balanço geral do exercício de 2024 do RPPS de Brodowski, com especial destaque ao tópico C.2 Gestão dos Investimentos;

5. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2026.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC

Anexos:

Doc.01: Relatório Investimentos 2024.06

Doc.02: Ata Comitê de Investimentos 2024.05.06

Doc.03: Ata Conselho Administração 2024.05.20